



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NOS
SERVIÇOS DE SAÚDE DE GOIÂNIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

ORIENTANDO: VICTTOR HUGO CELIDONIO SYLVESTRE
ORIENTADORA :PROFESSORA ME. PAMÔRA MARIZ SILVA DE
F. CORDEIRO

GOIÂNIA-GO

2022

VICTTOR HUGO CELIDONIO SYLVESTRE

**DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NOS
SERVIÇOS DE SAÚDE DE GOIÂNIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Me. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro.

GOIÂNIA-GO
2022

VICTTOR HUGO CELIDONIO SYLVESTRE

**DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA NOS
SERVIÇOS DE SAÚDE DE GOIÂNIA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Data da Defesa: 25 de Maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Me. Pamôra Mariz Silva de Figueiredo Cordeiro. Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa. Nota

Dedico este trabalho a minha mãe Maria Vanilda de Oliveira, por sempre apoiar todos os meus objetivos.

Agradeço à Deus por estar comigo em todos os momentos e a minha família.
A minha orientadora e examinadora que me conduziram neste processo.

RESUMO

A maioria dos brasileiros enfrentou situações ruins por conta do vírus da Covid19, e muitos deles tiveram de recorrer ao Poder Judiciário para conseguir resolver seus problemas de saúde. O direito fundamental aduzido no artigo 5º inciso XXXV da Carta Magna de 1988, dispõe que o Estado deve buscar atender as demandas jurídicas das pessoas necessitadas financeiramente e o órgão que cumpre essa função é a Defensoria Pública. Diante disso, a presente monografia buscou demonstrar os atendimentos realizados pela Defensoria Pública na cidade de Goiânia na área da saúde no período pandêmico, e para isso foram utilizados dados da Revista de Defensoria Pública de Goiás, nos quais apurou-se que houve altos números de atendimentos dos defensores goianienses nessa área. Impende destacar que quanto aos objetivos e a abordagem a pesquisa é multimétodo, enquanto que o método científico utilizado para a realização da pesquisa foi o dedutivo.

Palavras-chave: Pandemia. Defensoria Pública. Acesso à justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 ACESSO À JUSTIÇA

1.1 CONCEITO

1.2 IMPEDIMENTOS PARA ACESSAR À JUSTIÇA

1.3 MECANISMOS PARA ACESSAR À JUSTIÇA

2 DEFENSORIA PÚBLICA

2.1 ORIGEM DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DA ASSISTÊNCIA GRATUITA NO BRASIL

2.2 CONCEITO

2.3 OBJETIVOS

2.4 FUNÇÕES

2.5 ORGANIZAÇÃO

2.6 PRINCÍPIOS

3 SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÂNIA NA PANDEMIA

3.1 DESAFIOS DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE ENFRENTADOS NA PANDEMIA PELAS PESSOAS HIPOSSUFICIENTES ECONOMICAMENTE

3.2 SERVIÇOS OFERECIDOS NA ÁREA DA SAÚDE PELOS DEFENSORES PÚBLICOS GOIANOS AOS HIPERVULNERÁVEIS ECONOMICAMENTE NA PANDEMIA

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A pandemia do coronavírus iniciada em Dezembro de 2019, na cidade de Wuhan na China, segundo Costa (2021), trouxe dificuldades para o Brasil e o mundo. Isso, porque houve um inegável piora na situação das pessoas pobres, pois elas sofreram com a falta ou demora nas internações hospitalares, com a inexistência de tratamento específico para doença e por ter um conhecimento científico reduzido quanto as complicações futuras vindas do vírus, que podem inclusive resultar em mortes e ocasionar vários tipos de sofrimento.

O período pandêmico, desigualdades sociais e econômicas e o tamanho da distância entre as áreas do território brasileiro, são desafios à promoção plena do acesso à justiça e com isso surgiu o interesse de buscar medidas para reduzir ou acabar com estas adversidades.

Diante disso, este trabalho foca no papel da Defensoria Pública nas demandas judiciais, em prol das pessoas hipossuficientes economicamente para que tenham acesso aos serviços de saúde no período pandêmico.

Desse modo, pelo fato da relevância do uso dos serviços da saúde pela população, este trabalho traz os obstáculos dos hipervulneráveis economicamente para utilizarem os serviços de saúde em Goiânia nesse tempo pandêmico. Nesse contexto, para que essas pessoas tenham isso devesse ter o acesso ao Judiciário, assim é fundamental a prestação de serviços jurídicos da Defensoria para as pessoas economicamente hipossuficientes e a atuação dos defensores públicos nos atendimentos ligados a saúde, verificando-se, inclusive os números de atendimentos feitos as pessoas carentes economicamente nesse tempo de pandemia. Nesse sentido, analisou-se a importância da atuação da Defensoria Pública na garantia do acesso dos hipossuficientes aos serviços de saúde perante à justiça. Da mesma forma, foram abordados pontos essenciais para compreensão do tema estudado, como o conceito do acesso à justiça, os obstáculos e soluções para esse acesso.

Sendo o papel da Defensoria Pública essencial para os habitantes do nosso país, apresentou-se as peculiaridades dessa Instituição e os serviços dos defensores públicos na área da saúde em Goiânia nessa fase pandêmica.

O método científico utilizado para a elaboração da presente monografia foi o dedutivo e a abordagem multimétodo, com a realização da pesquisa bibliográfica,

através de doutrinas, artigos científicos, revistas, livros, sites eletrônicos e legislações brasileiras.

Ademais, a primeira seção destinou-se a abordar o acesso à justiça e suas peculiaridades. Já na segunda seção discorreu-se sobre a Defensoria Pública e suas características, e na terceira foi analisada a atuação da Defensoria Pública em Goiânia na fase pandêmica. Assim, é de fundamental importância demonstrar o trabalho relevante dessa Instituição com essas pessoas em um momento tão complicado e desafiador.

1 ACESSO À JUSTIÇA

1.1 CONCEITO

A pandemia do coronavírus, trouxe vários prejuízos para o mundo. No seu período inicial havia um desconhecimento sobre vírus e as formas de contaminação e inexistiam vacinas e tratamentos. Assim, problemas de toda ordem, na economia, educação e saúde e outros, foram agravados com a pandemia afetando a população mundial, segundo dados da FIOCRUZ (2020).

O nosso país, ainda sofre muito por conta desse período pandêmico, temos altos índices de desigualdades sociais e econômicas, e isto afeta a capacidades das pessoas em ter acesso a alguns serviços, provocando vários tipos de sofrimentos. Uma das áreas afetadas é a judicial, pois o ajuizamento de ações judiciais nesse período ficou mais difícil, porque a maioria da população está sem recursos financeiros, assim o acesso ao judiciário ficou mais elitizado.

Nessa senda, é perceptível o acesso à justiça não é igual entre as pessoas, havendo uma grande lacuna entre os sujeitos tutelados pelos entes estatais e o os retirados desta tutela, existindo, portanto, uma desconformidade entre a igualdade jurídico formal e as disparidades sociais quanto ao acesso à justiça. Para amenizar esse cenário, os cidadãos brasileiros devem buscar entender mais sobre a conceituação de Justiça.

Na Roma Antiga, segundo Oliveira (2021), a Justiça era representada por uma estátua, a deusa Têmis, que tinha seus olhos vendados para representar a igualdade de todos perante a lei, com objetivo de assegurar as mesmas garantias e direitos para as pessoas.

Já na Grécia Antiga, um dos pensadores que escreveu sobre o tema foi Aristóteles (1991, p.94), em seu Livro V da obra *Ética a Nicômaco*:

Vemos que todos os homens entendem por justiça aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e desejar o que é justo, e do mesmo modo, por injustiça se entende a disposição que as leva a agir injustamente e a desejar o que é injusto.

Discorrendo a respeito do tema Kelsen (2001), asseverou que o conceito de justiça não é passível da cognição humana, porque é impossível de ser verificado cientificamente.

Em relação a evolução do conceito teórico do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1988), aduzem que nos primeiros períodos nas sociedades burguesas do século XVIII e XIX, os litígios se resolviam seguindo as filosofias individualistas dos direitos, sem participação do Estado.

Válido acrescentar Cappelletti e Garth (1988) atestam que com as sociedades do *laissez-faire*, houve uma mudança na concepção de direitos humanos, pois as ações e as relações se tornaram mais coletivas, assim houve um reconhecimento de novos direitos e deveres sociais dos governos e das populações. Após isso com as reformas do *welfare state*, o direito do acesso à justiça ganhou mais importância, pois estas procuravam dar as pessoas novos direitos substantivos em suas relações ligados ao Direito e de cidadania. Assim este direito é o mais essencial dos direitos humanos porque este possibilita a reivindicação dos outros direitos.

Diante disso, válido compreender o que vem a ser o acesso à justiça, sendo este um direito das pessoas a terem uma jurisdição efetiva e justa e com isso obter a seus direitos legais na prática. Tecendo comentários a respeito do tema, Cappelletti e Garth (1988, p.3), acreditam que o acesso à justiça não tem vinculação somente com o acesso ao Judiciário:

Expressão “acesso á justiça” é reconhecidamente de difícil definição, serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Ademais, a previsão desse acesso no nosso ordenamento jurídico se dá pela garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Essa previsão constitucional assegura para todos, a possibilidade de recorrer à justiça quando necessário. Cumpre ressaltar que a garantia citada, não se restringe somente ao direito de ação, pois suas projeções incidem sobre outras áreas da vida social, além dos setores estatais, nas vias autocompositivas e nas heterocompositivas.

Por isso, conforme lições de Oliveira (2021), não se deve confundir esta garantia com o acesso ao Poder Judiciário, porque caso haja fracasso na garantia de acesso à justiça não acaba com o direito, e o insucesso no acesso ao Poder Judiciário

não impede de ter a garantia fundamental, pois esta pode ser exercida em outros locais e com outras motivações.

Pelo exposto, resta plenamente cabível mencionar uma Justiça acessível a todos os brasileiros, acarreta menos prejuízos a população e gera mais solução de controvérsias.

1.2 IMPEDIMENTOS PARA ACESSAR À JUSTIÇA

Ao longo da história da humanidade, a efetivação dos direitos humanos sempre se deu através de reivindicações e de lutas, esse cenário vale também para o acesso à justiça.

Assim é necessário saber os obstáculos enfrentados pelas pessoas para ter esse acesso, segundo os autores Cappelletti e Garth (1988), estes são: as custas judiciais, possibilidades das partes e problemas especiais dos interesses difusos.

Outrossim, as custas judiciais são taxas cobradas pelas atividades judiciais de distribuidores, escrivães, oficiais de justiça, entre outros profissionais, sendo diferentes das taxas judiciárias e dos emolumentos, pois as primeiras são cobranças pelas atividades de magistrados e membros do Parquet, já o segundo se referem a pagamento vinculados a atividades extrajudiciais.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), busca tornar possível uma atividade jurisdicional eficaz e eficiente, para ter uma Justiça mais acessível, e para alcançar cada dia mais isso, este Conselho elaborou uma relatório em 2019, sobre custas processuais no Brasil, o documento teve sua instituição pela Portaria n.71/2019.

O relatório anteriormente citado, traz alguns dados sobre as cobranças das custas processuais iniciais, como por exemplo: a Justiça Federal, utiliza como norte o valor da causa, já o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça colocam valores fixos para as ações e a Justiça do Trabalho não utiliza as custas iniciais.

Segundo dados do CNJ (2019), existem alguns tribunais estaduais cujas custas mínimas cobradas estão abaixo de R\$ 100,00, são eles: o Tribunal de Justiça de Alagoas (R\$ 5,45), Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (R\$ 10,50), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (R\$ 33,37), Tribunal de Justiça do Estado

do Ceará (R\$ 43,72), Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (R\$ 74,00), Tribunal de Justiça do Maranhão (R\$ 84,00), Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (R\$ 83,29), Tribunal de Justiça de Rondônia (R\$ 93,94) e Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (R\$ 90,00). Salienta-se ainda cinco tribunais estaduais tem custas mínimas acima de R\$ 100,00, são eles: Tribunal de Justiça de Mato Grosso (R\$ 336,393), Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (R\$ 336,393), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 348,64), Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (R\$ 431,55) e Tribunal de Justiça de Minas Gerais (R\$ 391,66). Quanto as custas iniciais do Tribunal de Justiça de Sergipe, Tribunal de Justiça do Acre, Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, o grupo que laborou em atividades para montar o relatório não conseguiu identificar valores mínimos e máximos das custas iniciais juntadas ou não com a taxa judiciária..

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a custa inicial máxima é de R\$ 113.460,39, já no Tribunal da Cidadania é de R\$ 372,22. Além disso, ressalte-se que oito tribunais de Justiça e os Tribunais da União tem custas máximas abaixo de R\$ 10.000,00, são eles: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (R\$ 1.578,66), Tribunal de Justiça de Alagoas (R\$ 3.605,75), Tribunal de Justiça de Roraima (R\$ 1.578,66), Tribunal de Justiça do Paraná (R\$ 3.152,66), Tribunal de Justiça do Estado do Pará (R\$ 9.186,88), Tribunal de Justiça de Santa Catarina (R\$ 5.000,00), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (R\$ 7.793,64) e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (R\$ 8.550,46), (CNJ, 2019).

Segundo as lições dos estudos de Cappelletti e Garth (1988), há mais dois problemas relacionados às custas iniciais, quais sejam: as pequenas causas e o tempo, quanto ao primeiro, verifica-se que quanto mais reduzido o valor das causas maiores são valores dos custos. Já a segunda problemática corresponde a seguinte relação: quanto mais demora as soluções de controvérsias, há mais riscos de aumentos da inflação, conseqüentemente os valores das custas vão ser atingidos, e acabam subindo.

Em relação a segunda barreira para acessar a justiça, esta seria a possibilidades das partes envolvidas, sendo a diferença existente entre os litigantes por conta de algumas situações, como a capacidade econômica, aptidão para

reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa e os litigantes eventuais e litigantes habituais.

Quanto a essa aptidão citada na obra dos autores mencionados anteriormente, o que se quer dizer é que muitas pessoas não tem o conhecimento jurídico suficiente para entender e interpretar uma norma jurídica, e acabando não entrando com a ação ou levando prejuízos durante ela, gerando um desânimo em dar entrada em ações judiciais.

Nessa seara, segundo ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988), quando se fala em litigantes habituais são entidades experientes judicialmente com maior afinidade com os componentes e situações do Judiciário, já os eventuais são pessoas necessitadas em entrar com ação, porém não fazem isso com frequência e não possuem conhecimento sobre a área jurídica. Quanto ao cenário das ações de interesses difusos, este contém alguns desafios como o pequeno custo benefício com a entrada dessas ações, porque o desgaste é alto com a entrada da ação e a recompensa é pouca ao indivíduo, a maioria dos sujeitos tem ilegitimidade difusa, fato que inviabiliza uma correção das lesões do interesse coletivo, e a dificuldade de agrupamento das pessoas que tiverem seus interesses difusos lesionados, para darem entradas nas ações cabíveis.

1.3 MECANISMOS PARA ACESSAR À JUSTIÇA

Um dos meios para assegurar a cidadania e ter mais soluções para o acesso à justiça, e ter um meio social de pessoas que buscam cumprir seus deveres e obter seus direitos. Visando melhorar esse acesso, Cappelletti e Garth (1988), em sua obra trouxeram as ondas renovatórias de acesso à justiça, estas são movimentos que elucidam os obstáculos enfrentados pelas pessoas para acessar à justiça.

Desse modo, Cappelletti e Garth (1988), relacionam a primeira com a hipossuficiência econômica, sendo esta onda um movimento de melhoria dos sistemas de assistência judiciária dos países, tendo como principais modelos o *judicare*, o dos advogados remunerados pelos cofres públicos e o combinado. O primeiro consiste em oferecer assistência judiciária a todos que seguem os ditames legais. O segundo visa uma assistência judiciária através de escritórios de vizinhança, e a remuneração dos advogados é por conta do governo e estes prestam um serviço

de conscientização dos pobres dos seus direitos. Já o terceiro tem como ideia dar a possibilidade das pessoas de escolherem entre serviços de um advogado particular e os advogados de equipe, possibilitando o atendimento tanto dos indivíduos menos favorecidos, como dos pobres como grupo.

No que se refere a segunda onda, Cappelletti e Garth (1988) pontuam sobre a existência de ligação desta onda com os interesses coletivos e a vulnerabilidade organizacional, pois há uma incapacidade de tutelar alguns direitos de forma individual. Esta onda teve início nos Estados Unidos, tendo como métodos a ação governamental, técnica do procurador-geral privado e técnica do advogado particular do interesse público. Esse primeiro tem como fim resguardar o interesse público, já o segundo consiste na possibilidade das pessoas proporem ações em defesa de interesses coletivos e públicos, e o terceiro trouxe a proposta de ações coletivas no interesse público, para com isso concederem aos grupos representativos a possibilidade de demandarem direitos coletivos, que o Parquet não tenha postulado satisfatoriamente.

Por fim, a terceira onda para Cappelletti e Garth (1988), é ligada com os métodos alternativos de soluções de conflitos e a simplificação dos processos, e esta tem como objetivo fornecer um visão mais ampla dos desafios das pessoas para acessar à justiça, focando nas instituições, modos, sujeitos e processos para prevenção e resolução de contendas e em caminhos e métodos para soluções alternativas de justiça.

Para uma compreensão mais abrangente do assunto, válido mencionar mais duas ondas renovatórias, a quarta, que foi criada por Kim Economides em 1997, e consiste na determinação da interpretação do ordenamento jurídico pelos operadores do direito, pautada em valores éticos e na democracia social. Já com a relação a quinta onda, os autores Esteves e Silva (2019) acreditam ser esta um movimento pela defesa e postulação dos direitos humanos segundo sistemas internacionais.

É preciso inferir que a inexistência de exclusão mútua entre as ondas, pois há uma convivência boa porque uma traz informações essenciais para outra e a diferenciação de uma onda para outra é abordagem pautada no momento histórico.

Na atualidade, há uma representação dentro do nosso ordenamento jurídico das ondas renovatórias de Cappelletti e Garth (1988), sendo a primeira onda ligada a assistência judiciária, a segunda relacionada a ações coletivas e a terceira vinculada

a novos procedimentos e uma inédita estrutura do Poder Judiciário. Por fim, válido mencionar a Defensoria Pública e a garantia da assistência jurídica gratuita e integral prevista na Constituição Federal, tem seu fundamento ligado a primeira onda renovatória.

2 DEFENSORIA PÚBLICA

2.1 ORIGEM DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DA ASSISTÊNCIA GRATUITA NO BRASIL

Rocha (2004) pondera um dos meios de acessar a justiça é pela assistência judiciária, e no nosso país sempre houve uma preocupação quanto a essa temática. Conforme lições de Esteves e Silva (2019), no nosso país, essa assistência jurídica e a gratuidade de justiça, tiveram início com as Ordenações Filipinas em 1595. Em Portugal, em virtude dessa mesma legislação, veio a incumbência ao advogado de defender os miseráveis e indefesos gratuitamente.

Desse modo, outros regulamentos dados por lei foram voltados para proteção dos pobres em juízo, como o Alvará de 16 de Fevereiro de 1654, a Lei de 6 de Dezembro de 1672 e o Alvará de 5 de Março de 1750, SOUZA (1935).

Mas ainda, em 3 de Dezembro de 1841, foi publicada a Lei 261 dispondo, sobre a isenção das custas por réu desfavorecido economicamente em causa que este tivesse perdido. E durante o período imperial, a Câmara Municipal da Corte criou o cargo de Advogados dos pobres. Após isso, em 14 de Novembro de 1890, a edição do decreto nº 1030, e um dos seus conteúdos trazia a defesa dos pobres feita por curadores geraes, ESTEVES e SILVA (2019).

No ano de 1897, o decreto nº 2457, trazia um modelo de assistência judiciária aos carentes financeiramente, Esteves e Silva (2019), aduz em relação a preceitos constitucionais, a Carta Magna de 1934, trazia em seu artigo 113, número 32, a obrigatoriedade da União e do Estado de conceder a assistência judiciária, criando órgãos especiais para isso.

Ainda cumpre ressaltar a presença do tema nas legislações infraconstitucionais, como no do Código de Processo Penal de 1941, em seus artigos 32 e 263. Depois disso, na Constituição de 1946, houve a estipulação sobre o tema

,mas não menção a um órgão responsável para essa assistência, ESTEVES e SILVA (2019).

No ano de 1950, houve a criação da Lei 1060 este tratava sobre o direito a gratuidade da justiça e a assistência jurídica gratuita. Após isso, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, trouxe o dever dos advogados de realizar assistência judiciária aos carentes, ESTEVES e SILVA (2019).

Posteriormente, no ano de 1967, houve a definição da assistência judiciária, esta seria um órgão de estado, com objetivo de postular e defender em todas as instâncias, os direitos dos mais carentes ,MORAES (1984).

Conforme informações do sítio eletrônico da DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA, no ano de 1985, marcado pela redemocratização do país, foi criada a emenda constitucional nº 26, e com ela houve a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, e por meio da Subcomissão do Poder Judiciário e do Parquet, que integrava a Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, houve a abordagem da assistência judiciária. Nesse sentido, após as discussões das comissões temáticas, houve um consenso de consolidar a Defensoria Pública como Instituição Pública. Após isso o Constituinte originário, institui a Defensoria como Instituição fundamental para função jurisdicional do Estado, disciplinando esta no artigo 134 da Constituição Federal.

2.2 CONCEITO

Como forma de impedir de redução dos desrespeitos aos direitos fundamentais das pessoas, a Constituição Federal de 1988, usou a divisão de Poderes dada por Montesquieu, assim esta trouxe em seu título IV- Da organização dos Poderes, os três Poderes: Judiciário, Legislativo e o Executivo. Ao lado desses Poderes há um complexo orgânico e as funções essenciais à justiça, tendo como componentes o Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia Privada e Defensoria Pública. Sendo esta última um extra poder, porque não é dependente de nenhum outro poder e nenhum de seus membros recebe instruções de outra autoridade pública, ESTEVES e SILVA (2019).

Desse modo, uma Constituição voltada para atender as necessidades dos mais carentes é de muita importância dentro de uma sociedade, ademais ponderam os

doutrinadores mencionados anteriormente que houve a adoção no texto constitucional do modelo público de assistência jurídica integral no artigo 134, trazendo a trouxe a Defensoria Pública para exercer esse papel, veja-se:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Além da Constituição discorrer sobre assunto, a Lei Complementar número 80 de 1994, traz também uma conceituação do tema. Assim a Defensoria é uma instituição pública permanente, autônoma administrativamente, financeiramente e funcionalmente, e tem como fim promover direitos humanos, defender os vulneráveis e prestar orientação sobre o ordenamento jurídico, (BRASIL,1988).

Quanto a sua natureza jurídica, Esteves e Silva (2019), consideram a Defensoria Pública como sendo uma Instituição Primária do Estado Democrático de Direito contemporâneo. Além disso tamanha é a relevância da Defensoria, que esta é considerada uma cláusula pétrea por três motivos. Primeiro porque o artigo 134 da Constituição Federal e o artigo 1 da Lei Complementar número 80/94, afirmam ser esta uma instituição permanente, não podendo ser extinta e nem sabotada. Segundo pois a Instituição é um instrumento para concretização dos direitos fundamentais e compor o mínimo existencial da dignidade da pessoa humana. E por fim pela Instituição ser instrumento e expressão do regime democrático.

Cumprir aduzir para o êxito de uma Instituição, devesse ter uma estrutura organizacional bem repartida, e o que ocorreu na Defensoria Pública, esta é dividida em três tipos de órgãos: órgãos da administração superior, órgãos de atuação e órgãos de execução. Dentro desses órgãos há subdivisões, quanto ao primeiro órgão há Defensoria Pública-Geral, Subdefensoria Pública-Geral, Conselho Superior da Defensoria Pública e Corregedoria-Geral da Defensoria Pública. Já o segundo órgão tem a composição de Defensorias Públicas e da Núcleos da Defensorias Públicas. Em se tratando da composição do terceiro órgão, esta é pelos defensores públicos. Cabe a menção em se tratando de Defensoria Pública dos Estados, a lei complementar trouxe o quarto órgão, são eles o auxiliar, sendo composto pela Ouvidoria Geral da Defensoria Pública dos Estados, ESTEVES e SILVA (2019).

2.3 OBJETIVOS

Para um melhor funcionamento a Defensoria tem quatro objetivos para serem alcançados, e estes estão em sintonia com os objetivos fundamentais da República, e se encontram no artigo 3º A da Lei Complementar nº 80/1994.

De acordo com Esteves e Silva (2019), o primeiro objetivo, tem previsão no artigo 3º A inciso I da Lei Complementar número 80 de 1994, e consiste na primazia da dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades sociais, esta dignidade dentro da escala de valores constitucionais, tem um grande valia, e esta é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo artigo 1, inciso III da Constituição Federal de 1988. Com relação a estas desigualdades, a Defensoria tem o papel de diminuí-las por meio da assistência jurídica integral e sem custos financeiro, além disso essa diminuição é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Já em relação ao segundo objetivo, há sua previsão se encontra artigo 3 A inciso II Lei Complementar nº80/1994, este é a busca da afirmação do Estado Democrático de Direito, assim devesse procurar a democracia e o seguimento de uma ordem jurídica justa, evitando o autoritarismo. Nessa senda, Alves (2006, p.158), pontua da seguinte maneira acerca do assunto:

um verdadeiro Estado Democrático de Direito não pode existir se não houver mecanismos capazes de assegurar que a lei prevalecerá sempre sob o arbítrio e sobre a força, independentemente das condições de fortuna ou de origem social.

Esteves e Silva (2019), por sua vez, esclarecem que o terceiro objetivo, está previsto no artigo 3 A, inciso III, da Lei Complementar número 80 de 1994, e consiste na busca pela prevalência e efetividade dos direitos humanos, para com isso obter uma boa resposta a violações dos direitos humanos e, para proteger a vida humana digna.

Quanto ao quarto objetivo, este se encontra no artigo 3 A, inciso IV, da Lei Complementar citada anteriormente, e este visa assegurar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse contexto é válido lembrar que este objetivo garante a todas as pessoas o direito de acesso à informação, bem como o direito de manifestação e à resposta.

2.4 FUNÇÕES

A disposição das funções institucionais da Defensoria Pública se encontra no artigo 4 da Lei Complementar número 80/94, e estas são exemplificativas, podendo ter mudanças conforme o avanço da sociedade.

Esteves e Silva (2019), fazem algumas ponderações acerca dessas funções. A, primeira delas é a prestação da orientação jurídica e a defesa dos necessitados, atividades que abrangem tanto a área administrativa como a judicial. Em relação a defesa dos necessitados esta é a proteção jurídica dos direitos fundamentais das pessoas seja elas ricas ou não, visando a obtenção da justiça.

No tocante a segunda função, esta se apresenta como a procura da solução extrajudicial de conflitos por meios alternativos, e para isso, existem os meios ordinários de soluções de conflitos de interesses, sendo estes a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. O primeiro meio trata da obrigatoriedade da vontade de uma das partes em detrimento da outra, o segundo meio, por sua vez, é aquele em que as partes realizam os acordos de vontades, a fim de alcançar resolução consensual da controvérsia. No entanto, quando as partes não são capazes disso, a resolução da controvérsia é atribuída para um terceiro atribuído escolhido pelas partes.

O terceiro, ou heterocomposição, consiste na atribuição de um juízo de valor de um terceiro sobre a causa em conflito, para com isso decidir a questão de forma definitiva. Com relação a terceira função esta é realização da difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; através disso os indivíduos tem a possibilidade de reivindicar seus direitos no ordenamento nacional e internacional.

Ainda os autores Esteves e Silva (2019), asseveram que a quarta função corresponde a realização da assistência interdisciplinar dos órgãos ou servidores de suas carreiras de apoio, sendo assim algumas demandas podem ser melhor analisadas por conta da atuação das equipes técnicas de diversas áreas do conhecimento.

Outrossim, a quinta função se refere a assistência jurídica em prol das pessoas naturais e jurídicas em processos judiciais e administrativos, em todos os órgãos e

nas instâncias ordinárias ou extraordinárias. No que se refere a sexta função, esta se apresenta como a representação em sistemas internacionais de resguardo dos direitos humanos, por conta disso há a proteção da vida humana digna. Nesse sentido, a sétima função, consiste no ajuizamento da ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de acarretar uma efetiva tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda for bom para pessoas hipossuficientes. No tocante a oitava função é defender dos direitos do consumidor, dos direitos e interesses difusos, individuais, coletivos e individuais homogêneos, nos casos de inexistências de recursos para a contratação de uma defesa. Quanto a nona função, esta é a possibilidade de impetração de ações constitucionais em prol das prerrogativas e funções institucionais. Em relação a décima função, esta é a promoção da defesa dos direitos fundamentais das pessoas necessitadas. Já a décima primeira função, esta se relaciona com a efetivação de ações afirmativas é a defesa de grupos sociais vulneráveis.

Esteves e Silva (2019), ainda asseveram que a décima segunda função seria o acompanhamento dos inquéritos policiais, assim a uma garantia as pessoas de uma defesa técnica desde a investigação policial. Quanto a décima terceira função, esta é o patrocínio da ação penal subsidiária da pública e da privada. Quanto a décima quarta função esta é o exercício da curadoria especial, ocorrendo nos casos de incapaz sem representante legal, incapaz quando os seus interesses foram contrários aos dos representantes legais, pessoas portadores de deficiência em situação de vulnerabilidade, réu preso revel, citando sem condições de receber citação, réu revel citado por hora certa ou edital, idoso com incapacidade atestada, ausente, incapaz concorrente em partilha com seu representante legal e ter divergência de interesses, ação de curatela, criança ou adolescente em situação de risco por omissão ou comissão de seu representante legal, tendo controvérsia sobre curadoria especial em Juizados Especiais Cíveis, situações específicas delimitadas na legislação processual penal, casos envolvendo o procedimento para a apuração de ato infracional e em procedimentos administrativos. Nesse diapasão, a décima quinta função consiste na atividades feitas em estabelecimentos prisionais, policiais e de internação de adolescentes, com a finalidade de resguardar o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. A décima quinta função se apresenta como sendo a atividade de reparação e resguardo dos direitos de pessoas vítimas de abusos

sexuais, discriminação, tortura ou outra forma de violência ou opressão. Outrossim, a décima sétima função compreende as atuações em Juizados Especiais, válido inferir a atuação da Instituição citada anteriormente ocorre para instrumentalizar o acesso à justiça nos Sistemas dos Juizados Especiais.

Segundo lições de Esteves e Silva (2019), a décima oitava função é atuação nos conselhos federais, estaduais e municipais ligados às funções institucionais da Defensoria Pública, estes conselhos de direito consistem em instâncias de reflexão e de coordenação sobre políticas públicas e são compostos por representantes de órgãos estatais e de pessoas da sociedade. Já em relação a décima nona função esta nada mas é que a execução e o recebimento das verbas sucumbenciais vindas da atuação da Defensoria, destinando estas verbas aos fundos geridos pela Instituição. E a última função prevista legalmente é a de convocação de audiências públicas com intuito de debater as matérias ligadas às funções institucionais da Defensoria Pública.

2.5 ORGANIZAÇÃO

Segundo ensinamentos de Esteves e Silva (2019), em relação aos preceitos constitucionais relevantes para organização dessa Instituição, é imperioso citar o artigo 24 XIII da Carta Magna de 1988, este dispõe sobre a competência legislativa concorrente, para regular a Defensoria e a assistência jurídica, entre União, Estados e Distrito Federal.

Realizando uma interpretação conjunta da Lei Complementar anteriormente mencionada e a emenda constitucional nº 69/2012, a composição da Defensoria consiste em: Defensoria Pública da União e Territórios, Defensoria Pública do Distrito Federal e Defensoria Pública dos Estados. Nesse diapasão, quando se fala da regulamentação das defensorias estaduais, a lei complementar 80/1994, traz normas gerais, ficando para os Estados-membros atribuir normas específicas, isso por conta do seguimento da competência vertical, prevista no artigo 24 inciso XIII, da Constituição Federal. Nessa senda, houve com emenda constitucional 69/2012, uma redistribuição da competência legislativa relacionada a Defensoria Pública do Distrito Federal, com isso houve a atribuição para a União de legislar somente sobre as normas gerais, e ao Distrito Federal regulamentar normas específicas de sua Defensoria. Por conta dessa mesma emenda constitucional, a estrutura orgânica da

Defensoria Pública da União passou a abranger a Defensoria Pública dos Territórios, ESTEVES e SILVA (2019).

Cumprе ressaltar que cada um dos Estados-membros tem de ter a edição de sua lei estadual sobre a sua Defensoria, com base no artigo 97 da Lei Complementar nº 80/1994, mas devesse seguir as diretrizes gerais da lei complementar citado anteriormente, pois se trata de uma competência suplementar, com base no artigo 24 § 1 e 2 da Carta Magna de 1988, em se tratando do Estado de Goiás o dispositivo jurídico regulamentador é a Lei Complementar Estadual nº 130/2017. Já quando se trata da Defensoria Pública do Distrito Federal, devesse as suas normas seguirem as normativas das Defensorias Públicas dos Estados, sem ônus ao preceitos dados pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Cabe destacar a atuação da Defensoria Pública da União, está se dá nos Estados, nos Territórios, no Distrito Federal, perante as Justiças do Trabalho, Federal, Militar, Eleitoral, instâncias administrativas da União e Tribunais Superiores. É importante deixar claro a ligação da Defensoria Pública dos Territórios com a da União. Quanto a Defensoria Pública do Distrito Federal, esta prestará assistência jurídica nas instâncias administrativas e em todos os graus de jurisdição do Distrito Federal. Por fim, as Defensorias Públicas dos Estados prestarão assistência jurídica aos carentes nas instâncias administrativas dos Estados e em todos graus de jurisdição. Ademais, por conta da sobrecarga de trabalho, há a permissão das Defensorias Públicas dos Estados e a do Distrito Federal, operarem na Justiça do Trabalho, Eleitoral, Militar e Federal, mediante convênio com a Defensoria Pública da União, ESTEVES e SILVA, (2019).

Nesse sentido, caso não exista sede da Justiça Federal no local, a Carta Magna de 1988, realiza a delegação da competência para verificação das demandas previdenciárias ou outras dada em lei para Justiça Estadual, visando viabilizar o acesso à justiça. Válido citar em causas perante o Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar devesse ter a atuação da Defensoria Pública da União. Quanto a demandas perante o Superior Tribunal de

Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a duas regras, a primeira é a permissão das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal de atuarem em feitos vindos de suas unidades federativas, já a segunda consiste no caso da ação já ser distribuída inicialmente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a demanda vai para Defensoria Pública da União, ESTEVES e SILVA, (2019).

2.6 PRINCÍPIOS

Segundo ponderações de Esteves e Silva (2019), os princípios institucionais desta Instituição demonstram as suas premissas básicas e seus valores fundamentais. Dessa forma, os princípios atuam como uma direção com fim de dar ciência as atividades produtivas, interpretativas e aplicativas das regras relacionadas a sua atuação e a prática de suas atividades. Impende destacar, os efeitos advindos desses princípios repercutem tanto na esfera constitucional como na infraconstitucional.

Nessa seara, os princípios da Defensoria quando ligados a preceitos constitucionais tem três modalidades essenciais de eficácia jurídica, são elas a negativa, a positiva e a interpretativa. O primeiro consiste na decretação da invalidade de atos concretos ou normas não subordinadas ao artigo 134 § 4º da Constituição Federal. Já o segundo consiste na regra de garantir os efeitos advindos dos princípios, e o terceiro seria a submissão da aplicação das normas ligadas aos valores incluídos nos princípios institucionais da Defensoria Pública.

Em relação as funções no âmbito constitucional, estes são divididos da seguinte maneira: princípios instrumentais de interpretação constitucional e princípios materiais. O primeiro consiste em preceitos metodológicos, conceituais ou finalísticos antecessores da solução concreta em uma situação durante o processo interpretativo. Com relação ao segundo, são princípios que ao delimitar valores ou mostrar os fins ligados ao Estado e pelo meio social, entram no sistema e interagem entre si e servem como base para os atos do órgãos do poder, ESTEVES e SILVA, (2019).

Desse modo, nem todos os princípios materiais tem a mesma abrangência dos seus efeitos e de suas influências, assim existe três categorias desses princípios, são elas: princípios materiais fundamentais, princípios materiais gerais e princípios materiais setoriais. O primeiro delimitam as principais decisões políticas estatais fundamentais para sua estrutura essencial. Já o segundo são desdobramentos ou particularidades dos princípios fundamentais, visando reduzir os poderes estatais. E o terceiro tem função de dar ciência de algumas normas constitucionais pertencentes a um ramo do Direito Positivo, ESTEVES e SILVA, (2019).

Diante disso, baseado no artigo 134 § 4 da Constituição de 1988 e no artigo 3 da Lei Complementar 80/1994, os princípios institucionais desta Instituição são: a unidade, indivisibilidade e independência funcional.

De acordo com Esteves e Silva (2019), o primeiro princípio possui um caráter tríplice, pois segue a ideia desta instituição ser única, por conta disso os atos dos defensores públicos não devem ser imputados a uma só pessoa, e sim atribuídos a sua Defensoria Pública. Vale ressaltar que essa regra vale isoladamente para cada Defensoria, pois inexistente vinculação hierárquica, financeira ou administrativa entre elas. Já o segundo caráter consiste na busca por todas as Defensorias Públicas do país, da mesma finalidade ideológica e das semelhantes funções institucionais. Quanto ao terceiro caráter consiste na ideia do seguimento da legislação institucional de atos assecuratórios da singularidade normativa.

O segundo princípio, por sua vez, trata da impossibilidade de fracionar a Instituição. A respeito da ligação com o princípio da unidade, Moraes (1995, p.22), atesta que:

A unidade e a indivisibilidade, permitem aos membros da Defensoria Pública substituírem-se uns aos outros, obedecidas as regras legalmente estabelecidas, sem quaisquer prejuízo para atuação da Instituição, ou para a validade do processo. E isto porque cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades.

A unidade e a indivisibilidade, todavia, não implicam na vinculação de opiniões. Nada impede que um Defensor Público, que venha a substituir ao outro, tenha entendimento diverso sobre determinada questão e, portanto adote procedimento diferente daquele iniciado pelo substituído.

Já em relação ao princípio da independência funcional é a garantia aos defensores públicos de autonomia em suas convicções no exercício de suas funções, restringindo as interferências políticas ou fatores fora do contexto das demandas judiciais. Cumpre levar em conta a existência somente da hierarquia administrativa na Defensoria Pública, assim inexistente hierarquia técnica e funcional. Com relação à independência funcional, devesse inferir as funções institucionais da Defensoria Pública, serão realizadas em desfavor de pessoas jurídicas de Direito Público, válido deixar claro essa independência não é absoluta, pois no Estado Democrático de Direito, inexistente poderes absolutos, ESTEVES e SILVA (2019).

3 SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE GOIÂNIA NA PANDEMIA

3.1 DESAFIOS ENFRENTADOS AO ACESSO A SAÚDE NA PANDEMIA PELAS PESSOAS HIPOSSUFICIENTES ECONOMICAMENTE

A segunda geração ou dimensão dos direitos fundamentais, tem ligação com a igualdade, é sua composição é de direitos econômicos, sociais e culturais. Estes direitos são dependentes da atuação estatal, um deles é o direito a saúde, este tem previsão no nosso ordenamento jurídico no artigo 196 da Constituição:

Art.196- A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além disso, segundo Una-Sus (2020), o primeiro caso da Covid-19 no nosso país ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. Já em 20 de Março de 2020, o governo brasileiro decretou por meio do Decreto Legislativo 6/2020 o estado de calamidade pública, por conta do aumento dos casos do coronavírus.

As pessoas moradoras de favelas, tiveram pouco hábitos de higiene e não conseguiram ter um isolamento social devido por conta de suas vidas corridas, e para piorar com as medidas de fechamento do comércio nas cidades brasileiras, houve alguns indivíduos em situação de rua que tiveram dificuldades de realizar suas refeições diárias, segundo pondera CARMONA (2020).

Conforme assevera Costa (2020), a pandemia atingiu mais as populações com trabalhos informais, e que não tem moradia digna, água potável, direitos trabalhistas e sistemas privados de saúde.

Desse modo, as populações menos favorecidas economicamente sofreram com o desemprego, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de desemprego é de 11,2% , este dado é do primeiro trimestre findado em Janeiro de 2022, isto gerou falta de pagamentos dos planos de saúde privados, tendo assim um sobrecarga no Sistema Único de Saúde, COSTA (2020).

A taxa de desemprego foi amenizada pela política do auxílio emergencial feito pelo governo brasileiro, mas muitas pessoas não receberam respostas das solicitações para ter esse auxílio e existiu muitos recebimentos indevidos por pessoas com boas condições financeiras, TISSATO, LOPES E BENTO (2020).

Outrossim, conforme ponderações de Reymão, Assunção e Faro (2020), a situação dos hospitais públicos e privados do nosso país piorou no auge de contaminação da pandemia, pois houve um aumento inesperado de número de pacientes e pela urgência do tratamento, assim as pessoas necessitavam de cuidados médicos e de leitos hospitalares, por conta disso houve um superlotação nestes locais, tendo posteriormente a criação de hospitais de campanha nas cidades brasileiras. Por conta desse cenário houve o aumento das mortes dos brasileiros.

Acrescente-se outra problemática, a ausência de informações sobre os números de mortes e de contaminação do coronavírus, por conta da existência de subnotificações de infectados e poucas testagens da Covid-19, no primeiro ano de pandemia

Com relação a vacinação Castro (2021), aduz que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária permitiu o uso de duas vacinas no nosso país em 17 de Janeiro de 2021. Esta ainda faz a ressalva houve uma desigualdade na distribuição das vacinas pelos países, pois as nações que tiveram mais dinheiro, garantiram estoques de vacinas para seus povos.

No caso do Brasil, inexistiu um planejamento pormenorizado e coordenado para a vacinação, porque as contratações de empresas para produção de agulhas e seringas foram demoradas, teve incidentes diplomáticos com líderes de outros países, sendo estas nações produtoras de insumos e vacinas, e houve a morosidade nas tratativas com laboratórios fabricantes de vacinas. Esse cenário ocasionou o atraso da vacinação dos brasileiros, CASTRO (2021),

Válido a menção sobre o sofrimento dos hipervulneráveis economicamente por conta da falta de acesso as vacinas, por isso estes foram mais contaminados com as novas variantes do conoravírus, porque os locais aonde estes habitam são sanitariamente precários. Atestando essa mesma posição Castro (2021, p. 3), pondera:

Se a pandemia deixou cristalinamente evidente que o descontrole de contágios em um local coloca em risco o sucesso da contenção dos adoecimentos em todo o mundo e, mais, que certos grupos (sobretudo negros, indígenas, pobres e refugiados) estão mais expostos ao vírus por desigualdades sociais e econômicas diversas, como creditar as expectativas sobre o fim desta emergência global de saúde somente às taxas de eficácia das vacinas? O desenvolvimento crescente de alternativas imunizantes não é acompanhado por sua disponibilidade e acesso equânime com a mesma rapidez, o que coloca em evidência tanto os limites de políticas de saúde global focadas em soluções tecnológicas (BIEHL; PETRYNA, 2014), quanto

põe em xeque a própria viabilidade das vacinas existentes como alternativa para dar fim à pandemia. Em locais onde há mais pessoas desprotegidas e expostas ao contágio, há maiores chances de emergirem novas variantes do coronavírus para as quais não necessariamente é possível garantir o mesmo grau de eficácia protetiva das vacinas hoje disponíveis.

Assim esses fatos e as omissões do Governo brasileiro propiciaram um agravamento da pandemia brasileira.

3.2 SERVIÇOS OFERECIDOS NA ÁREA DA SAÚDE PELOS DEFENSORES PÚBLICOS GOIANIENSES AOS HIPERVULNERÁVEIS ECONOMICAMENTE NA PANDEMIA

Cumprе ressaltar algumas ações feitas pela Instituição para amenizar e excluir os problemas vindos do coronavírus, estas são: as instalações das Defensorias Públicas de Goiânia, foram adequadas aos protocolos sanitários vindos dos Decretos do Poder Executivo Municipal, assim em 13 de março de 2020, houve a instituição do sistema de teletrabalho, por meio da Portaria Conjunta nº 001/2020 da Defensoria Pública-Geral de Goiás e a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Goiás, os casos de urgência, tiveram seus atendimentos presenciais REVISTA DPEGO (2020).

Ademais, houve a instituição da Central Virtual de Atendimento, uma excelente ferramenta de comunicação entre as pessoas, e por meio dela houve uma redução significativa nos atendimentos presenciais, evitando aglomerações nos locais da Instituição, e houve por conta da triagem, um melhor direcionamento e uma diminuição nos deslocamentos feitos pelas pessoas assistidas, REVISTA DPE-GO (2020).

O Núcleo de Defensorias Especializadas de Atendimento Inicial de Goiânia, realizou entre Abril e Setembro de 2020, uma pesquisa de satisfação com 628 pessoas, sendo que 89% das pessoas gostaram do atendimento remoto e 11% não gostaram. Outro quesito levantado na pesquisa, foi a forma de atendimento, 48,1% afirmaram simpatia tanto pelo atendimento remoto como pelo presencial, 36,6%, tem mais preferência pelo atendimento por e-mail, WhatsApp ou telefone, 15,6% preferem ser atendidos presencialmente, REVISTA DPE-GO (2020).

Ainda de acordo com os dados fornecidos pela Revista da Defensoria Pública de Goiás, outro quesito da pesquisa foi sobre a comunicação com a Instituição, 89,6% das pessoas disseram que inexistiram dificuldades para estabelecer comunicação

com a Defensoria Pública através dos novos canais. Outra questão levantada foi a dificuldade enfrentada para conseguir e apresentar documentos. Cerca de 66,1% das pessoas, não tiveram dificuldades.

Por outro lado, segundo o sítio eletrônico da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, os atendimentos ligados a saúde são realizados nas 1ª e 2ª Defensorias Especializadas de Atendimento Inicial em Saúde de Goiânia, estas tem a incumbência de buscar a garantia ao acesso do direito de saúde pelos goianienses, os defensores públicos destas Defensorias atuam em demandas ligados a planos de saúde, a necessidades de cirurgia, exames, medicamentos ou tratamentos não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Estes atendimentos são feitos nas Unidades Lozandes da capital de Goiás, ou tendo urgência pelo Plantão.

Outrossim, nas cidades de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Anápolis, Inhumas e Trindade, tiveram nos núcleos de Defensorias Especializadas, atendimentos ligados a saúde, sendo 617 e quanto aos atos e ações ligados ao direito a saúde no plantão defensorial ordinário foi 289 ,no ano de 2020.Quantos as ações vinculadas ao direito de saúde em 2021, estas foram 555.O número total de atendimentos nas Defensorias Especializadas de Goiânia foi de 210.639 em 2020 e de 98.205 em 2021, segundo consta na REVISTA DPE-GO (2020) e na REVISTA DPE-GO (2021).

Além disso, houve o ajuizamento de ações coletivas para resguardo dos direitos dos goianos durante o período pandêmico, uma delas se refere a Goiânia, o fundamento para esta ação foi por conta do alta dos números de ocupação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) em virtude da Covid-19 .Na época houve três decretos municipais flexibilizadores das atividades econômicas na capital, assim no dia 28 de junho, apenas quatro dos 114 leitos da capital estavam á disposição dos pacientes, por conta disso houve um pedido através da ação pela suspensão dos efeitos desses decretos. Após alguns dias, novos decretos foram publicados pelo Estado e pelo município voltando com as restrições de antes, REVISTA DPE-GO (2020).

CONCLUSÃO

O tema pesquisado no presente trabalho foi o papel e a importância da Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça nos serviços de saúde durante a pandemia da covid-19.

Nesse contexto, foi abordado inicialmente a temática do acesso à Justiça e os meios e dificuldades inerentes a esse acesso por todas as pessoas, principalmente para a população mais pobre e vulnerável.

Nessa senda, descreveu-se a origem da assistência gratuita e da gratuidade de justiça no nosso país, e por conta dessa trajetória histórica, o surgimento da Defensoria Pública, instituição que passou a exercer um papel de grande relevância para a sociedade, durante a pandemia.

Além disso, teve a disponibilização dos desafios enfrentados pelos hipervulneráveis econômicos no acesso a serviços ligados a saúde durante a pandemia e as informações quantos aos serviços dos defensores públicos goianos na área da saúde aos hipervulneráveis econômicos no tempo pandêmico.

Com a realização da pesquisa e elaboração da presente monografia, inferiu-se que os defensores goianos realizarem uma boa quantidade de atendimentos nesse período, já que conseguiram se adequar as medidas sanitárias municipais, mas inexistiu dados relacionados a eficiência destes atendimentos, por conta da ausência dessa informação no site Institucional e nas Revistas da Defensoria Pública do Estado de Goiás. Assim, percebe-se que nesse período pandêmico, em momentos em que a população da cidade precisava de um auxílio estatal para resguardar seus direitos, a Defensoria Pública de Goiânia conseguiu cumprir sua finalidade como instrumento de acesso à Justiça.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. Justiça para todos!. Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARISTOTÉLES , Ética a Nicômaco. Trad. de Leonel Vallandro e Gerd Bornheim. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991. Livro V, item 1.

BIEHL, J. PETRYNA, A. Peopling Global Health. Saúde Soc. v. 23, n. 2, p. 376-389. 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. [Decreto nº (1030) de 14 de Novembro de 1890]. Organiza a Justiça no Districto Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1030.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.030%2C%20DE%2014%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201890.&text=Organiza%20a%20Justi%C3%A7a%20no%20Districto%20Federal. Acesso em 25.mar.2022.

BRASIL. [Decreto nº (2457) de 8 de Fevereiro de 1897]. Organiza a Assistencia Judiciariano Districto Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989pe.html#:~:text=de%201890%2C%20Decreta%3A,Art.,ou%20em%20qualquer%20o%20utra%20qualidade>. Acesso em 05.abr.2022.

BRASIL. [Decreto Legislativo nº (6) de 20 de Março de 2020]. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em 22.mar.2022.

BRASIL. [Emenda constitucional nº (69), de 29 de Março de 2021]. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm. Acesso em: 13.mar. 2022.

BRASIL. [Lei nº(261),de 3 de Dezembro de 1841]. Reformando o Codigo do Processo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em 25.mar.2022.

BRASIL. [Lei (1060), de 5 de Fevereiro de 1950]. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em 05.abr.2022.

BRASIL. [Lei Complementar nº (80), de 12 de janeiro de 1994]. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Acesso em:30.set.2020.Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 15.fev.2022.

CASTRO,Rosana.Vacinas contra a Covid-19.O fim da pandemia?.Revista de SaúdeColetiva.RiodeJaneiro.v.31.Disponível em:<file:///C:/Users/apref/Downloads/pt.pdf>. Acesso em: 05.abr.2022.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. Acesso á justiça. Trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 313. mar. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em: 30.set.2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria n.71/2019. Diagnósticos das custas processuais praticadas nos tribunais. Disponível em: www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/11/relatorio_custas_processuais2019.pdf. Acesso em 15.set.2021.

COSTA, R. M. P; SILVA,A. V. L da ; ARRAIS NETO, E. de A. Nefarious aspects of the Covid-19 pandemic on education policy in Brazil. Research, Society and Development, [S. l.], v. 10, n. 3, p. e29310313313, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/13313>. Acesso em: 24.mar.2022.

COSTA, Simone da Silva. Pandemia e desemprego no Brasil. Disponível: <file:///C:/Users/apref/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC%201/download.pdf>. Acesso em 25.mar.2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS,Núcleo de Defensorias Especializadas de atendimento inicial da capital.Disponível em:

<http://www2.defensoria.go.def.br/publicacoes?pagina=NDE+de+Atendimento+Inicial+da+Capital&codigo=22&submenu=0&menu=N%C3%BAcleos+e+Defensorias+P%C3%BAblicas>. Acesso em 05.ab.2022.

DEFENSORIA PUBLICA DE SANTA CATARINA, História da Defensoria Pública no Brasil e no Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://defensoria.sc.def.br/historia-da-defensoria-publica-no-brasil-e-no-estadodesanta-catarina/#page-content>. Acesso em 05.mar.2022.

ECONOMIDES, Kim. “Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia”. Rio de Janeiro. 1997.

ESTEVES, Diogo. SILVA Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. São Paulo: Editora Forense. 2019.

FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. A gestão de riscos e governança na pandemia por Covid-19 no Brasil. Análise dos decretos estaduais no primeiro mês. Relatório Técnico e Sumário Executivo. Rio de Janeiro: Fiocruz/ENSP/CEPEDES. 2020. pág 78.

GOIÁS. [Lei Complementar Estadual nº 130 de 11 de Julho de 2017.]. Dispõe sobre a Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos e unidades, e dispõe sobre a Carreira de seus membros, observadas as regras gerais previstas na Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e suas alterações, bem como as regras atinentes previstas na Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/101117/pdf>. Acesso em: 13.mar.2021.

KELSEN, Hans. O que é justiça . 3ed. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ROCHA, Jorge Luís. Histórias da Defensoria Pública e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12. ed. rev. e atual. .São Paulo. Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 34. ed. São Paulo. Atlas, 2018.

MORAES, Humberto Peña de. SILVA. José Fontenelle Teixeira da. Assistência Judiciária. Sua Genese. Sua História e a Função Protetiva do Estado. Rio de Janeiro. Liber Juris. 1984, pág 110.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955.

MOTTA, Sylvio .Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões. 27.ed. rev.e atual. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2018.

NINO, Carlos Santiago. Introdução á análise do direito. Trad. de Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

OLIVEIRA, Neto. Emetério Silva de Fundamentos do acesso à justiça: Conteúdo e alcance da garantia fundamental. 2ed.rev e atual. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2021.

REVISTADPE.Disponívelemfile:///C:/Users/apref/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC%201/revista_dpe-go_2020_online.pdf. Acesso em 03.abr.2022.

REVISTADPE.Disponívelem:file:///C:/Users/apref/Downloads/REVISTA%20DPEGO%202021_online.pdf.Acesso em: 03.abr.2022.

SOUZA, Mário Guimarães. O advogado. Rio de Janeiro: s/ed, 1935.

UNASUS, Coronavírus: Brasil confirma primeiro caso da doença. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-casodoenca>. Acesso em: 21.mar.2022.

TISSATO, Cristian. Andrei. LOPES. Luiza. Boeira e BENTO. Juliane Sant'Ana. Políticas Públicas de enfrentamento à pandemia: o debate sobre o impacto da covid19 nos direitos humanos. Disponível em: file:///C:/Users/apref/Downloads/4444-Texto%20do%20artigo-20335-1-10-20211028.pdf. Acesso em: 05.abr.2022